



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02286/13

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessado (a): Cleonice de Lira Rodrigues
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03211/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02286/13, referente à aposentadoria voluntária do (a) Sr (a) Cleonice de Lira Rodrigues, matrícula nº 141.235-3, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 13 de outubro de 2015

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02286/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02286/13 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do (a) Sr (a) Cleonice de Lira Rodrigues, matrícula nº 141.235-3, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria deste Tribunal constatou que a servidora não preencheu um dos requisitos para aposentação com base no artigo Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o §5º do artigo 40 da CF/88, qual seja "tempo de serviço público de 7.300 dias". No entanto, vem a preencher todos os requisitos para a aposentação com base no artigo Art. 40º, § 1º, inciso III, "a" e §5º da CF/88. Entende necessário notificação da autoridade responsável para que torne sem efeito a Portaria A – nº 3206 (fl. 36), bem como retifique a Portaria A nº 2809 (fl.35), fazendo constar a seguinte fundamentação legal: "Art. 40º, § 1º, inciso III, "a" e §5º da CF/88" com redação dada pela EC 41/2003 c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004.

Notificada, a Autarquia Previdenciária veio aos autos informando que notificou a servidora para que se pronuncie perante aquela Autarquia, apresentando defesa cabível, concordando com a mudança da regra proposta pelo Tribunal de Contas, ou retornando à atividade laborativa.

O processo seguiu ao Ministério Público cuja representante emitiu Cota opinando pela Baixa de Resolução, assinando prazo à Paraíba Previdência para que esta se manifeste, enviando a Portaria com a fundamentação legal sugerida pelo Órgão Técnico, ou apresentando alguma documentação que comprove o retorno da servidora à atividade.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A aposentadoria em tela havia sido concedida inicialmente através da Portaria – A – nº 2809, de 25 de outubro de 2011, tendo como fundamentação legal o art. 40. § 1º, inciso III, alínea "a", da CF, com redação dada pela EC 41/2003 c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004 (fls. 35). Posteriormente, conforme consta do Parecer Jurídico, fls. 29/30, houve um pedido de Reconsideração de Aposentadoria da Sra. Cleonice de Lira Rodrigues, ocorrendo alteração na fundamentação, que passou a ser com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88. A retificação do ato aposentatório se deu através da Portaria – A – nº 3206, publicada em 28 de julho de 2012, encontrando-se às fls. 59. Em sua análise, a Auditoria constatou que a servidora não preencheu um dos requisitos para aposentação com base nesta última fundamentação, qual seja: tempo de serviço público de 7.300 dias. Entretanto, verificou também o Órgão Técnico que a servidora preenche todos os requisitos para a aposentação com base no artigo Art. 40º, § 1º, inciso III, "a" e §5º da CF/88,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02286/13

fazendo jus a proventos integrais, calculados com base na remuneração percebida no cargo efetivo.

Em vista do exposto e considerando que não há qualquer prejuízo ao erário manter-se a fundamentação do ato ora vigente e, ainda, considerando que a aposentada tem mais de 67 anos de idade, fazendo jus às garantias do Estatuto do Idoso, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda registro ao ato.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de outubro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 13 de Outubro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO